Diário Oficial Eletrônico

Teresina (Pi) Terça-feira, 09 de fevereiro de 2021 - Edição nº 027/ 2021

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 08 de fevereiro de 2021
Publicação: Terça-feira, 09 de fevereiro de 2021
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO: 00365362379

Assinado digitalmente por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO: 00365362379
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARCORREIOS, OU=RFB e-CPF A3, CN=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO: 00365362379
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.02.08 14:25:55-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA....02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA....05
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS....07
DECISÕES MONOCRÁTICAS....14

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 077/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 016346/2020,

R E S O L V E:

Autorizar o servidor EDUARDO NUNES VILARINHO, Auditor de Controle Externo, matrícula n° 97.430-7, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 08 de fevereiro a 31 de março de 2021, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI n° 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 078/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 016606/2020,

R E S O L V E:

Autorizar a servidora MAYRA VELOSO PORTO PIRES DE OLIVEIRA, Auditora de Controle Externo, matrícula n° 82.435-6, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 08 de fevereiro a 31 de março de 2021, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI n° 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 079/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta nos Requerimentos protocolados nesta Corte de Contas sob os nºs 016641/2020, 000026/2021, 000511/2021, 000665/2021, 000906/2021, 000408/2021, 001617/2021 e 000404/2021,

R E S O L V E:

Autorizar os servidores abaixo elencados, Auditores de Controle Externo, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 08 de fevereiro a 31 de março de 2021, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI n° 05/2019:

SERVIDORES	MATRÍCULA
Maria Aparecida de Melo	01.997-6
Francisco de Assis da Silva Júnior	96.938-9
Luciana Veloso Aguiar	96.601-X
Andréa Freitas Silva	97.597-4
Antonia Meira Brandão Cardoso	97.532-X
Irlane de Castro Leite Mota Rocha	97.199-5
Cláudia Jovanka Cury de Miranda	82.200-X
Maria da Cruz Rufino Leão	96.871-4

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

TCE-PI COMUNICA ALTERAÇÃO NA FORMA DE ENVIO DE DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORGÃOS ESTADUAIS

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), por meio da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual (DFAE), informa que, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 08/2020, de 10 de dezembro de 2020, os documentos relativos à prestação de contas de órgãos estaduais devem ser remetidos ao Tribunal, obrigatoriamente, em formato PDF pesquisável ou em formato de dados estruturados (quando especificado no Sistema).

Especificamente quanto ao formato de dados estruturados, esse será implantado de forma gradual, ao longo do exercício de 2021. Inicialmente, apenas o documento "Relação de Veículos Locados" (anexo XIII, da IN TCE/PI nº 08/2020) será exigido no formato de dados estruturados, já referente à prestação de contas do mês de janeiro de 2021. Saiba mais no site do TCE-PI.

HTTPS://WWW.TCE.PI.GOV.BR/

PORTARIA Nº 080/2021

Altera a Portaria nº 045/2021.

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 2º, § 3º, da Resolução TCE nº 397/09, alterada pela Resolução nº 11/2018, de 02 de agosto de 2018, e considerando o que consta no Processo nº 002726/2021,

R E S O L V E :

Determinar a lotação das vagas para estágio no âmbito desta Corte de Contas conforme quadro abaixo:

Áreas	DFAM	DFAE	DFENG	DP	SA	MPC	GAB CONS SUBS	PRES	DGECOR	DTIF	SS	EGC	OUV	CRJ	CI	COR	SECEX-DAJUR	DFESP	Total
Contábeis	24	3			3		1										9	7	47
Direito	9	5			1	5	1			1	6		1	1	1	1	4	2	38
Engenharia			6		1														7
Administração	1			3	1			2									1		8
Economia					1													1	2
Jornalismo						1		1											2
Informática	1	1							1	4								1	8
Biblioteconomia												1							1
Arquitetura			1																1
Total Geral	37	9	7	3	7	6	2	3	1	4	6	1	1	1	1	1	13	11	114

	DFAM	DFAE	DFAP-RPPS	DFENG	DP	SA	MPC	GAB CONS	GAB CONS SUBS	PRES	DTIF	SS	EGC	SECEX-DAJUR	DFESP	Total
Nível Médio	6	3	1	1	3	4	1	4	1	1	1	2	1	1	1	31

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de fevereiro de 2021.
(assinado digitalmente)
Cons.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MATINS
Presidente do TCE/PI

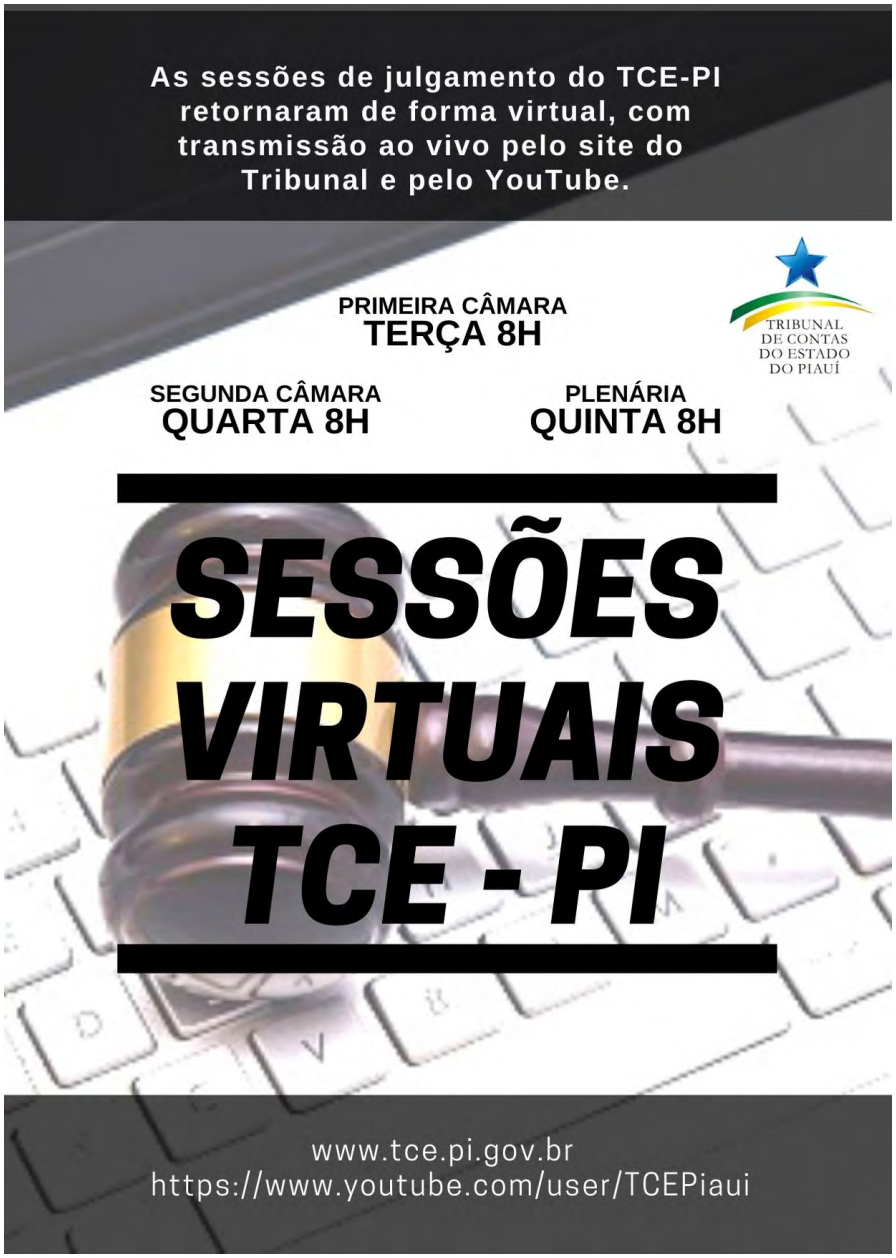

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 15/2021 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista memorando protocolado sob n° TC 001021/2021.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas relacionados nos Apêndices “A” e “B” desta Portaria, com fundamento nos respectivos requerimentos, conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de fevereiro de 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula n° 98598
Secretário Administrativo

Apêndice "A" da Portaria nº 15/2021 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES FEVEREIRO/2021 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

"1ª Etapa"

PROTOCOLO	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2021/00997	97847	CAROLINE DE CARVALHO LEITÃO HIDD	25/02/2021	26/03/2021	30	2019/2020
2021/00972	97056	CLAUDETE MARIA DA SILVA	22/02/2021	03/03/2021	10	2019/2020
2021/00989	97667	CLEBER ROBERT ALVES DE CARVALHO	18/02/2021	27/02/2021	10	2020/2021
2021/00942	98096	ENIO NOBRE DE ARAÚJO	18/02/2021	07/03/2021	18	2020/2021
2021/00968	2038	ERIDAN SOARES COUTINHO MONTEIRO	16/02/2021	17/03/2021	30	2018/2019
2021/01014	98319	FELLIPE SAMPAIO BRAGA	22/02/2021	03/03/2021	10	2018/2019
2021/01004	96749	KARYNE MARIA FALCÃO REGO	16/02/2021	26/02/2021	11	2019/2020
2021/00994	82435	MAYRA VELOSO PORTO PIRES DE OLIVEIRA	17/02/2021	26/02/2021	10	2020/2021
2021/00998	1965	JOÃO FEREIRA NERI	22/02/2021	03/02/2021	10	2020/2021
2021/00978	79831	JOSE NILTON PEREIRA DOS SANTOS	22/02/2021	08/03/2021	15	2020/2021
2021/00988	97737	JUAREZ MESQUITA RODRIGUES DE ARAÚJO	18/02/2021	27/02/2021	10	2020/2021
2021/00966	98508	REJANE MEDEIROS QUEIROZ DE OLIVEIRA	22/02/2021	05/03/2021	12	2019/2020
2021/00987	97997	RODRIGO PARENTES FORTES FERRAZ	22/02/2021	03/03/2021	10	2020/2021
2020/00936	97670	SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA	24/02/2021	05/03/2021	10	2019/2020

Apêndice "B" da Portaria nº 15/2021 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES FEVEREIRO/2021 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

"Demais Etapas"

PROTOCOLO	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO DO GOZO	FIM DO GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2021/00977	97030	FABIO CESAR COSTA LIMA	18/02/2021	27/02/2021	10	2019/2020
2021/00974	98222	FAMES BORGES MENDES	17/02/2021	26/02/2021	10	2019/2020
2021/00950	97932	JOEL COELHO FERREIRA PORTELA	01/02/2021	10/02/2021	10	2019/2020
2021/01015	97438	JOSE CARLOS GONÇALVES SOUSA	22/02/2021	13/03/2021	20	2019/2020
2021/00986	98024	LARISSA MACHADO RODRIGUES	01/02/2021	10/02/2021	10	2019/2020
2021/00995	97252	LUCIANA TENORIO REGO GUIMARAES	01/02/2021	11/02/2021	11	2019/2020
2021/00970	98299	POLLYANA DE CARVALHO LIMA	22/02/2021	11/03/2021	18	2018/2019
2021/00983	80691	SANDRA SOBREIRA SOARES	22/02/2021	03/03/2021	10	2018/2019
2021/01009	97387	SHENIA LAIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA	24/02/2021	05/03/2021	10	2018/2019
2021/01010	98353	VALDINÉIA LEMOS DE SOUSA	08/02/2021	22/02/2021	15	2017/2018
2021/00980	98477	VALDIVIA MARQUES RIBEIRO LIMA	22/02/2021	03/03/2021	10	2019/2020
2021/00975	97840	VILDENIA RODRIGUES DE CARVALHO	01/02/2021	10/02/2021	10	2019/2020

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/014027/2020

ACÓRDÃO N° 003/2021 - SPL

DECISÃO Nº 006/2021

ASSUNTO: LEVANTAMENTO E AUDITORIA NOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES PÚBLICOS (QUADRIÊNIO 2021/2024).

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. LEVANTAMENTO. AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES PARA O QUADRIÊNIO 2021/2024 COM OS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CARÁTER INFORMATIVO. PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.

1. As informações levantadas sobre a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais, além de fortalecer o controle social, têm o condão de direcionar e otimizar a atuação dessa Corte de Contas quanto à análise das contas de gestão dos entes municipais no tema de "gestão de pessoal", principalmente no que diz respeito à conformidade do pagamento das verbas remuneratórias de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários, Vereadores e Presidentes das Câmaras.

2. Considerando que o escopo do presente trabalho foi atendido bem como o caráter informativo do processo de levantamento, entende-se pelo acolhimento das sugestões propostas pela DFAM, dentre elas a abertura de Inspeção para averiguação de possíveis falhas no processo legislativo das Leis de fixação dos subsídios de agentes políticos do Executivo nos Municípios indicados, devido à provável ausência de sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo.

Por fim, seja o presente levantamento arquivado, considerando que o conhecimento produzido será utilizado como parâmetro para futuras fiscalizações da SECEX/DFAM.

Sumário: Levantamento. Informações quanto à fixação dos subsídios dos agentes públicos para o Quadriênio 2021/2024. Exercício 2020. Providências. Arquivamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da DFAM (peças nº 7 e 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), o que dispõe a Resolução TCE/PI Nº 10/2020, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, considerando que o escopo do presente trabalho foi atendido bem como o caráter informativo do processo de levantamento, em concordância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18), pelo acolhimento das seguintes sugestões propostas pela DFAM: I. Promover a divulgação dos resultados, inclusive dos painéis/infográficos resultantes deste trabalho, nos meios de comunicação, sítio eletrônico institucional e redes sociais do TCE/PI, a fim de oferecer ao cidadão acesso à informação clara e de fácil compreensão, fortalecendo, assim, o controle social; II. Compartilhar os resultados do estudo com o Ministério Público Estadual – MPE, com a Associação Piauiense dos Municípios – APPM e com a União das Câmaras Municipais do Estado do Piauí - AVEP, para as providências cabíveis; III. Encaminhar cópia do relatório, por meio de Ofício-Circular, às Prefeituras e às Câmaras Municipais do Estado do Piauí, para fins de conhecimento e, quanto às particularidades detectadas, alertar: a) Sobre o encerramento do prazo para fixação às Prefeituras e às Câmaras Municipais que não tiveram os subsídios de seus agentes políticos fixados e publicados até o dia 30/10/2020 ou que publicaram os respectivos atos após o marco do art. 31, § 1º (Apêndice B), da CE/1989, mantidos os valores fixados no quadriênio anterior (desde que por meio de instrumento válido - ver consulta TC/012849/2017), sem prejuízo das recomposições por perdas inflacionárias aplicadas anteriormente, devendo ser respeitado, no caso de incidência do município no art. 65 da LRF (calamidade reconhecida pela ALEPI – crise sanitária do Coronavírus SARS-CoV-2), o art. 8º da LC n.º 173/2020, que veda alterações nos subsídios até 31/12/2021; b) Prefeituras e Câmaras Municipais que tiveram situação de calamidade

reconhecida pela ALEPI e fixaram subsídios dentro do prazo (ver o Apêndice E - grupos A, B e C), que os efeitos financeiros dos novos valores fixados estarão suspensos até o dia 31 de dezembro de 2021 (art. 8º da LC n.º 173/2020); c) A todas as Prefeituras e Câmaras Municipais que somente poderão pagar 13º salário e terço de férias aos seus agentes políticos se houver previsão legal, sob pena de devolução do recurso ao erário, multa e implicação negativa na prestação de contas anual do ente; d) Às Câmaras da Tabela 5, para que passem a registrar expressamente, no ato da publicação das leis promulgadas e sancionadas pela própria Mesa Diretora, as justificativas legais e fáticas do ato, conforme as considerações do item 2.1.5 deste relatório; Abertura de Inspeção para averiguação de possíveis falhas no processo legislativo das Leis de fixação dos subsídios de agentes políticos do Executivo nos Municípios relacionados na Tabela 5, devido à provável ausência de sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo.

Decidiu, também, o Plenário, unânime, nos termos do voto do Relator (peça nº 18), pela remessa do relatório de levantamento e da deliberação plenária para o Egrégio Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, com cópia para cada membro, a fim de que adote as providências que entender cabíveis; e, por fim, pelo arquivamento do presente levantamento, considerando que o conhecimento produzido será utilizado como parâmetro para futuras fiscalizações da SECEX/DFAM.

Presentes os Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 28 de janeiro de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/007862/2018

ACÓRDÃO N° 11/2021 - SSC

DECISÃO Nº 07/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACURUCA, EXERCÍCIO 2018.

GESTOR: ALCIDES CARDOSO DE ARAÚJO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Piracuruca. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Portal da Transparência em desconformidade com a legislação atinente; Fixação de subsídios fora do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 14), o voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas de gestão da Câmara Municipal Piracuruca, com base

no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 19).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 200 UFR/PI ao Sr. Alcides Cardoso de Araújo, a teor do prescrito no art. 79, incisos I e II da lei supracitada c/c art. 206, incisos II e III da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 27 de janeiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/022382/2019

ACÓRDÃO N° 12/2021 - SSC

DECISÃO Nº 08/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO, EXERCÍCIO 2019.

GESTOR: PEDRO PEREIRA DA COSTA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: VINICIUS EDUARDO TEIXEIRA RIBEIRO – OAB/PI Nº 14.801 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 20, FL. 02).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Cristino Castro/PI. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2019. Regularidade com Ressalvas. Sem aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Concessão de aumento de subsídios sem o devido amparo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 02), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 14), a sustentação oral do advogado Vinicius Eduardo Teixeira Ribeiro – OAB nº 14.801, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Câmara Municipal de Cristino Castro, exercício 2019, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, sem aplicação de multa, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 27 de janeiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/007136/2018

PARECER PRÉVIO Nº 03/2021 - SSC

DECISÃO Nº 09/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE MONSENHOR HIPÓLITO, EXERCÍCIO 2017.

RESPONSÁVEL: ZENON DE MOURA BEZERRA (PREFEITO MUNICIPAL).

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO - OAB/PI N° 2.355 (PROCURAÇÃO À PEÇA 15, FLS. 05)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE CARÁTER FORMAL APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. O cumprimento de todos os índices constitucionais e a permanência de ocorrências de caráter formal justifica a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo.

2. Não houve comprovação de dano ao erário.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Monsenhor Hipólito. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2017. Parecer prévio recomendado a Aprovação com Ressalvas. Recomendação. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Atraso na entrega de documentos componentes do Planejamento Governamental; Abertura de Créditos Adicionais – Informações Divergentes; Publicação de Decretos fora do prazo estipulado na Constituição Estadual; Decréscimo na arrecadação da receita tributária; Indicador máximo do FUNDEB negativo; Processos apensados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 19), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), o voto do Relator (peça 36), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando Aprovação com Ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Monsenhor Hipólito, Sr. Zenon de Moura Bezerra, referentes ao exercício de 2017, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual 5.888/2009; nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 36).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela recomendação para que a atual gestão envide os maiores esforços para melhorar seus índices e contribuir, em conjunto, para que o Brasil conquiste 6 pontos no IDEB em 2022, nota essa equivalente à média dos estudantes dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 36). Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela recomendação para que o prefeito municipal empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) do IEGM e, consequentemente, a melhora nas políticas públicas aos seus munícipes, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 36).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 27 de janeiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/002471/2020

ACÓRDÃO N° 13/2021 - SSC

DECISÃO Nº 10/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA – IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DA PM DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA, EXERCÍCIO DE 2019.

DENUNCIANTE: ANA CAROLINA CARVALHO PEREIRA - REPRESENTANTE DA EMPRESA CARVALHO & LOBÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

DENUNCIADO: PAULO LUSTOSA NOGUEIRA (PREFEITO MUNICIPAL).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 (PEÇA 01, FLS. 12 E 13, PELOS DENUNCIANTES); OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL - OAB/PI 12.437 E OUTRO (PEÇA 09, FLS. 06, PELO DENUNCIADO).

EMENTA. DENUNCIA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NO QUE SE REFERE AO NÃO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS ANTES DA SUSPENÇÃO CONTRATUAL. DISTRATO UNILATERAL POR PARTE DO CONTRATANTE. COBRANÇA DOS VALORES. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. O descumprimento do contrato por parte da Administração Municipal no que se refere ao não pagamento dos serviços prestados pela contratada pode gerar, no âmbito do Tribunal de Contas, consequências quanto ao julgamento da gestão por ocasião da análise da prestação de contas do exercício referente. Contudo, tal atribuição foge aos contornos dos processos de denúncia.

2. Quanto ao pedido de cobrança dos valores, o Tribunal de Contas não possui competência para o reconhecimento e execução de dívidas, em favor de particulares, decorrentes de controvérsias advindas quanto aos valores eventualmente devidos em decorrência da execução de contratos administrativos.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurgueia. Exercício de 2019. Arquivamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando relatório do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 15), a sustentação oral do advogado Omar de Alvanez Rocha Leal - OAB/PI 12.437, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 20), da seguinte forma: ante a incompetência do Tribunal de Contas para decidir sobre a matéria objeto da presente denúncia, e concordando com o Ministério Público de Contas, pelo arquivamento da denúncia, ressaltando que a empresa denunciante deve buscar o pagamento pela via judicial.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 27 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/005161/2020

ACÓRDÃO N° 14/2021 - SSC

DECISÃO Nº 11/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA P.M. DE WALL FERRAZ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

DENUNCIANTE: DIEGO ARMANDO SOUSA FERREIRA.

DENUNCIADO: DANILO ARAÚJO NUNES MARTINS (PREFEITO)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): JAMES BRITO MARTINS DOS SANTOS - OAB/PI Nº 10.496 (PEÇA 01, FLS. 30, PELO DENUNCIANTE), EDINELSON FEITOSA PIMENTEL - OAB/PI Nº11. 846 (SEM PROCURAÇÃO).

EMENTA. DENUNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO MUNICIPAL DEFICIENTE. IRREGULARIDADES EM CONTRATOS CELEBRADOS POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

1. Considerando a análise técnica realizada pela DFAM, entende-se pela procedência parcial da denúncia, sem aplicação de multa ao responsável, bem como pela emissão de determinações ao gestor atual do município para que, no prazo de 15 dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, a fim de cumprir as normas que regem a transparência da gestão e, para que evite, em procedimentos futuros, as falhas apontadas na presente denúncia.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Wall Ferraz. Exercício de 2020. Procedência parcial. Sem aplicação de multa. Determinações. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 05 e 16), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 19), a sustentação oral do advogado Edinelson Feitosa PimentelOAB/PI nº11. 846, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte, pela procedência parcial desta denúncia, sem aplicação de multa ao responsável, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 24).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela emissão de determinações ao gestor atual do município para que, no prazo de 15 dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, a fim de cumprir as normas que regem a transparência da gestão e, para que evite, em procedimentos futuros, as falhas apontadas na presente denúncia, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 24).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 27 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/013851/2020

ACÓRDÃO Nº 27/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 19/2021.

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: LUZINEIDE DA COSTA ARAÚJO (CPF N° 985.005.113-20)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JOSÉ DE FREITAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

1. A exigência de concurso público para a investidura em cargos e empregos públicos, em todos os níveis político-administrativos da Federação, configura-se como mandamento constitucional que somente pode ser excepcionado em situações especialíssimas apontadas no próprio texto magno, a exemplo do que ocorre com as contratações temporárias e com os cargos em comissão.

2. O ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento derivado de cargos públicos após a Constituição de 1988, assegura a aposentadoria pelo Regime Próprio De Previdência Social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993, consoante decisão do supremo tribunal federal proferida na ADI 837 MC/DF.

Sumário. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. Fundo Municipal de Previdência Social de José de Freitas/PI. Registro. Decisão unânime, divergindo do parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), a proposta de voto do Relator (peça 08), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 08), nos seguintes termos: contrariando a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo REGISTRO do ato concessório da servidora Luzineide da Costa Araújo, CPF n° 985.005.113-20, RG n° 1.316.128-PI, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n° 140-1, do quadro de pessoal do município de José de Freitas-PI, com arrimo no art. 3° da EC n° 47/05 e no art. 25 da Lei Municipal n° 1.135/07. No presente caso, os proventos estão dispostos na Portaria nº 176/2020, de 01 de maio de 2020 (fls. 26-27 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição n° 4.068, em 11 de maio de 2020 (peça nº 1, fls. 28), concessiva da aposentadoria à requerente com proventos mensais no valor de R$ 1.410,75 (mil, quatrocentos e dez reais e setenta e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, de acordo com art. 37 da Lei nº 1.046 de 05 de novembro de 2002, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Civis do Município de José de Freitas-PI.	R$ 1.045,00
Adicional por tempo de Serviço, de acordo com o art. 65 da Lei n° 1.046, de 05 de novembro de 2002, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Civis do Município de José de Freitas/PI.	R$ 365,75
PROVENTOS A RECEBER	R$ 1.410,75

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 001 de 27 de janeiro de 2021.

(Assinado digitalmente)
CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/009757/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): LUZIA ALVES DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 031/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor LUZIA ALVES DOS SANTOS CPF nº 350.393.453-72, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão D, matrícula nº 0634506, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com arrimo nos Art. 6º, I, II, III e IV da EC n° 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.269/2019 – PIAUIPREV (fl.102, peça 1) datada de 5 de junho de 2019, publicado no DOE n° 116 de 24 de junho de 2019, (fl.103, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 1.206,01, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R$
a) Vencimento - art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18, Decisão TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1.	1.170,01
b) Gratificação Adicional (ART. 127 DA LC Nº 71/06)	36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	1.206,01

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 2 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Alisson Felipe de Araújo
Relator substituto
Portaria 72/21

PROCESSO: TC/015381/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

INTERESSADO (A): CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 32/2021 – GLN

Trata-se de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de Carlos Alberto do Nascimento, CPF n° 342.893.213-72, RG n° 105149633-7-PM-PI, matrícula n° 0144967, patente de 3° sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 8° BPM de Teresina-PI, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei n° 5.378/04.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) informou que a parte interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício. Em seguida o processo foi submetido à análise do Ministério Público de Contas – MPC (peça 04) que opinou pelo registro do presente ato concessório.

Assim, considerando a manifestação da DFAP (Peça nº 3) e parecer do MPC (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Decreto s/nº (fl.119, peça 1) datado de 31 de julho de 2019, publicado no DOE nº 144 de 1º de agosto de 2019, (fl.120 - peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento

Interno, com proventos no valor de R$ 3.682,18, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS	
a) Subsídio (anexo único da Lei n° 6.173/12, acrescentado pelo art. 1°, I e II da Lei n° 7.132/18 c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16).	3.634,44
b) VPNI – gratificação por curso de polícia militar (art. 55, II da Lei n° 5.378/04 e art. 2°, parágrafo único da Lei n° 6.173/12).	47 ,74
PROVENTOS A RECEBER	3.682,18

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 3 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo
Relator substituto
Portaria 72/21

PROCESSO: TC/015548/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

INTERESSADO (A): JOSÉ RIBAMAR CHAVES FILHO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 33/2021 – GLN

Trata-se de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de JOSÉ RIBAMAR CHAVES FILHO, CPF n° 394.307.153-72, RG n° 10.51758330-PM-PI, matrícula n° 014382-X, CABO-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 15BPM/CAMPO MAIOR, com fundamento no art. 85, I, art. 88, I e art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c o art. 54 da Lei n° 5.378/04, com o subsídio superior 3º Sargento-PM.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) informou que a parte interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício. Em seguida o processo foi submetido à análise do Ministério Público de Contas – MPC (peça 04) que opinou pelo registro do presente ato concessório.

Assim, considerando a manifestação da DFAP (Peça nº 3) e parecer do MPC (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Decreto s/nº (fl.118, peça 1) datado de 16 de junho de 2019, publicado no DOE nº 128 de 10 de julho de 2019, (fl.119 - peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 3.682,18, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS	
a) Subsídio Superior 3º Sargento-PM (anexo único da Lei n° 6.173/12, acrescentado pelo art. 1°, I, II da Lei n° 7.132/18 c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16).	3.634,44
b) VPNI-Gratificação por Curso de Polícia Militar (art. 55, II da Lei n° 5.378/04 e art. 2°, parágrafo único da Lei n° 6.173/12).	47,74
PROVENTOS A RECEBER	3.682,18

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 3 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo
Relator substituto
Portaria 72/21

PROCESSO: TC/001802/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO (A): REGINA MARIA DO SOCORRO CARVALHO PIRES FERREIRA
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS
PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 034/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntaria Por Tempo de Contribuição concedida à servidora Regina Maria do Socorro Carvalho Pires Ferreira CPF nº 184.971.283-20, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe II, Padrão C, matrícula nº 0073431, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC n° 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados..

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.078/2020 – PIAUIPREV (fl.44, peça 1) datada de 25 de maio de 2020, publicado no DOE n° 99 de 3 de junho de 2020, (fl.46, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 1.308,91, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R$
a) Vencimento (LC nº 38/04, Lei 6.560/14, alterada pelo art.10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º lei nº 6.933/16).	1.272,91
b) Gratificação Adicional – (art. 65 da LC nº 13/94).	36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	1.308,91

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 3 de fevereiro de 2021.
(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo
Relator substituto
Portaria 72/21

PROCESSO: TC/015646/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO
INTERESSADO (A): RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS
PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 35/2021 – GLN

Trata-se de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de Raimundo Pereira da Silva, CPF n° 286.659.703-63, RG n° 105114293-1-PM-PI, matrícula n° 0135828, patente de 3° sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 5° BPRE, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei n° 5.378/04.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) informou que a parte interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício. Em seguida o processo foi submetido à análise do Ministério Público de Contas – MPC (peça 04) que opinou pelo registro do presente ato concessório.

Assim, considerando a manifestação da DFAP (Peça nº 3) e parecer do MPC (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Decreto s/nº (fl.135, peça 1) datado de 5 de novembro de 2019, publicado no DOE nº 210 de 5 de novembro de 2019, (fl.135 - peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 3.682,18, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS	
a) Subsídio (anexo único da Lei n° 6.173/12, acrescentado pelo art. 1°, I e II da Lei n° 7.132/18 c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16).	3.634,44
b) VPNI – gratificação por curso de polícia militar (art. 55, II da Lei n° 5.378/04 e art. 2°, parágrafo único da Lei n° 6.173/12).	47,74
PROVENTOS A RECEBER	3.682,18

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 3 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo
Relator substituto
Portaria72/21

PROCESSO: TC/013701/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MÔNICA SOARES RODRIGUES CAMPELO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ-PI.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 036/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC n° 47/05, concedida à servidora Mônica Soares Rodrigues Campelo, CPF n° 446.937.613-20, no cargo de Consultor Legislativo O, PL-CL-O, matrícula n° 0157, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Ato de Mesa n° 105/19 às fls. 58/60, peça. Este ato foi homologado pela Portaria n° 975/19 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA às fls. 64, peça 1, publicado no DOE n° 125 de 5 de julho de 2019, (fl.65, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 10.610,78, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R$
a) Salário-Base - Lei n° 5.726/08, modificada pela Lei n° 6.388/13 e Lei n° 6.468/13.	5.467,94
b) Vantagem Pessoal– art. 11 e art. 26 da Lei n° 5.726/08, modificado pela Lei n° 6.388/13 e Lei n° 6.468/13).	4.081,53
c) GDF – Gratificação de Desempenho Funcional criado pela Lei nº 5.577/06, modificado pelo art. 25 da Lei n° 5.726/08, pela Lei n° 6.388/13 e Lei n° 6.468/13.	1.061,31
PROVENTOS A ATRIBUIR	10.610,78

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 3 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo
Relator substituto
Portaria 72/21

PROCESSO: TC/013661/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA GLEIDY GONÇALVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 037/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Gleidy Gonçalves, CPF n° 244.357.753-87, matrícula n° 072836-5, no cargo de Professor(a) 40 horas, classe "SE", nível II, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 3°, incisos I, II, III e § único da EC n° 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 3.197/2019 – PIAUIPREV (fl.162, peça 1) datada de 12 de novembro de 2019, publicado no DOE n° 225 de 27 de novembro de 2019, (fl.165, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 3.947,86, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R$
a) Vencimento– LC n° 71/06 c/c Lei n° 5.589/06, acrescentada pelo art. 2°, I da Lei n° 7.131/18, (conforme decisão do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	3.835,23
b) Gratificação Adicional– art. 127 da LC n° 71/06.	94,63
PROVENTOS A ATRIBUIR	3.947,86

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 3 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo
Relator substituto
Portaria 72/21

PROCESSO: TC/009748/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO SANTOS E SILVA.
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS
PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO.
DECISÃO Nº 038/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria do Socorro Santos e Silva, CPF n° 096.041.623-49, RG n° 204.499-PI, matrícula nº 0622168, no cargo de Professor 40 horas, classe "B", nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 931/2019 – PIAUIPREV (fl.173, peça 1) datada de 16 de maio de 2019, publicado no DOE n° 109 de 11 de junho de 2019, (fl.178, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 3.347,40, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R$
a) Vencimento– LC n° 71/06 c/c lei n° 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da lei nº 6.933/16).	3.213,86
b) Gratificação Adicional– art. 127 da LC n° 71/06).	133,54
PROVENTOS A ATRIBUIR	3.347,40

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 3 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo
Relator substituto
Portaria 72/21

PROCESSO: TC/015535/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

INTERESSADO (A): ANTÔNIO ALBERTO MORAES MENEZES

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 39/2021 – GLN

Trata-se de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, do Sr. Antônio Alberto Moraes Menezes, CPF n° 386.198.491-15, RG n° 10.7569-86-PM-PI, matrícula n° 013396-5, na patente de Coronel-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no Quartel do Comando Geral com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c art.52 da Lei nº 5.378/04.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) informou que a parte interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício. Em seguida o processo foi submetido à análise do Ministério Público de Contas – MPC (peça 04) que opinou pelo registro do presente ato concessório.

Assim, considerando a manifestação da DFAP (Peça nº 3) e parecer do MPC (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Decreto s/nº (fl.203, peça 1) datado de 20 de agosto de 2019, publicado no DOE nº 156 de 20 de agosto de 2019, (fl.204 - peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 18.596,81, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS	
a) Subsídio (Anexo único da lei n° 6.173/12, acrescentado pelo art.1º, I, II da Lei nº 7.132/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).	16.904,36
b) VPNI – Gratificação de Gabinete Incorporada (Art. 56 da Lei Complementar n° 13/94).	1.362,05
c) VPNI – gratificação por curso de polícia Militar (art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art.2º, paragrafo único da Lei nº 6.173/12).	330,40
PROVENTOS A RECEBER	18.596,81

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 4 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo
Relator substituto
Portaria 72/21

PROCESSO: TC/001258/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. RAFAEL DOS SANTOS LEAL

INTERESSADO: ADRIANA BORGES DE OLIVEIRA (ESPOSA) E MICKAELLE VICTÓRIA OLIVEIRA LEAL E SAMUEL BENÍCIO OLIVEIRA LEAL (FILHOS)

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 040/21 – GLN

Trata-se do benefício de Pensão por Morte requerida por Adriana Borges de Oliveira, CPF n° 008.009.143-17, para si e seus filhos, Mickaelle Victória Oliveira Leal e Samuel Benício Oliveira Leal, através de advogado devidamente constituído nos autos por procuração de fls. 1.71, devido ao falecimento de seu cônjuge, Rafael Dos Santos Leal, outrora ocupante do cargo SOLDADO, vinculado ao 4BPM/PICOS-POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUI, matrícula nº 2441837, portador do CPF nº: 999.990.213-87, falecido em 03/07/2020, nos termos do art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 42, §2º da CF/88; art. 52, §10º do ADCT da CE/1989, acrescido pelo art. 2º da EC nº 54/2019 c/c Decreto 18.790/2020 do dia 16/01/2020 e Pareceres PGE 6/20 e 18/20 PPREV/GAB/PGE-PI, cujos requisitos foram devidamente preenchidos para sua concessão.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) constatou que a Pensão da

interessada preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 4), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1896/2020 (fls. 115/116, peça 1) datada de 19 de novembro de 2020, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03/07/2020, publicada no DOE nº 227, datado de 3 de dezembro de 2020 (fl. 122/123, peça 1) autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "b" do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 1.257,06, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R$)
Subsidio	Anexo Único da Lei 6.173/12, acrescentado pelo Art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18 c/c Art. 1º da Lei nº 6.933/16.	3.470,66
VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar	Art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e Art. 2º, Parágrafo único da Lei nº 6.173/12.	47,74
	TOTAL	3.518,40
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimo de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí).		

APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA	
Título	Valor
Valor Médio Apurado	3470,66 * 9,512329 / 30 = 1.100,47
Tempo de Contribuição	9 anos e 187 dias = 3472 dias 3472 / 365 = 9,512329 Cotas para proporcionalidade: 9,512329

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE	
Valor médio apurado*60%+2%--> Valor do provento apurado	
Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) à 0,00	
*6 pontos percentuais referentes a 03 anos de contribuição que excede 20 anos	
Valor do provento apurado	1.148,21
Complemento Constitucional	
Valor do provento*	1.148,21

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	1.148,21*50%=574,10
Acréscimo de 30% da cota parte (Referente a 3 dependente(s))	344,46
Valor do Provento da Pensão por Morte:	918,57
Complemento Constitucional	126,43
Valor total do Provento da Pensão por Morte	1.045,00

RATEIO DO BENEFÍCIO

Nome	Data nasc.	Dependência	CPF	Data inicio	Data fim	% Rateio	Valor R$
Adriana Borges de Oliveira	10/07/1985	Cônjuge	008.009.143-17	03/07/2020	03/07/2035	33,33	348,34
Mickaelle Victória Oliveira Leal	28/02/2006	Filha menor não emanc	037.239.043-94	03/07/2020	28/02/2027	33,33	348,34
Samuel Benício Oliveira Leal	22/01/2019	Filho Menor não emanc	103.268.053-97	03/07/2020	22/01/2040	33,33	348,34

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 5 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo
Relator substituto
Portaria 72/21.

PROCESSO: TC N° 003355/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): IZABEL RODRIGUES DE SOUZA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: N° 028/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de Pensão por Morte, requerida Por Izabel Rodrigues de Souza, CPF n° 036.519.693-20, na condição de cônjuge, devido ao falecimento de Antônio Saraiva do Nascimento, CPF n° 097.260.803-63, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviço, padrão C, classe I, corrido em 17/07/19, com fulcro na LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art.10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R$)
PROVENTOS	LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art.10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16	632,46
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	Art. 7º, VII, CF/88	365,54
TOTAL		998,00

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R$)
Izabel Rodrigues de Souza	14.05.1957	Companheiro (a)	036.519.693-20	17.07.2019	VITALÍCIO	100,00	998,00

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria GP nº 3012/2019/PIAUIPREV (fl. 112 da peça 01), datada de 17.07.2019, publicada no DOE nº 213 de 08.11.2019, concessiva de benefício de Pensão Por Morte com os proventos no valor de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC Nº 013735/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO SOUZA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 031/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida a servidora Maria do Socorro Souza, CPF nº 348.208.093-34, RG n° 532.848-PI, matrícula n° 063806-4, no cargo de Professor, 40 horas, Classe A, Nível II, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3°, incisos I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI e art. 2°, IV, da Lei n°5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art.86,III, b, da Constituição Estadual, DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria n° 3.338/2019 (Peça 01, fls. 124), publicada no Diário Oficial do Estado nº 14, de 21/01/2020, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R$ 3.034,75 (Três mil, trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I, da Lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no Proc. Nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	R$2.953,65
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	art. 127 da LC n° 71/06	R$ 81,10
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$3.034,75

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO TC/001260/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DA SEGURADA MARIA IVONE ALVARENGA GOMES CARVALHO COSTA

INTERESSADO: LINO DE CARVALHO COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 40/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida em favor de Lino de Carvalho Costa, CPF n° 004.587.833-15, através de sua curadora, Sra. Cassandra Maria Sousa Costa, CPF nº 446.111.373-98 (termo de curatela de fls. 1.104), na condição de viúvo da Sra. Maria Ivone Alvarenga Gomes Carvalho Costa, CPF n° 521.049.583-34, outrora ocupante do cargo TÉCNICO ESPECIALIZADO, nível A, classe 1, vinculado ao(à) INATIVOSEC DE ADMINIST. E PREVIDENCIA-IAPEP - INATIVOS, matrícula nº. 035040X, cujo óbito ocorreu em 20/09/2020 (certidão de óbito à fl. 1.9), com fundamento no art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 6º-A da EC 41/03 e art. 3º da EC 47/05, art. 52, §1º, §2º e §3º do ADCT da C.E./89, alterado pela E.C. 54/2019. Ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 227, de 03 de dezembro de 2020 (Peça 1, fls.155/156).

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP n° 1.908/2020 – PIAUÍ PREV (Peça 1, fls.153), datada de 26/11/2020, com efeitos retroativos a 20/09/2020, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Valor da aposentadoria - R$ 7.164,63; b) Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS – R$ 6.101,06; c) Valor Restante para o Cálculo da Cota Familiar - R$ 1.063,57; d) Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética) - R$ 531,79; e) Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente) – R$ 106,36 e e) Valor Total da Cota Familiar – R$ 638,14, totalizando o Provento da Pensão Por Morte no valor mensal de R$ 6.739,20 (seis mil e setecentos e trinta e nove reais e vinte centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior

devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 04 de fevereiro de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/013746/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA VILANI DE ALMEIDA PACHECO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 41/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria Vilani de Almeida Pacheco, CPF n° 244.173.513-68, matrícula n° 072478-5, ocupante do cargo de Professor(a) 40 horas, classe "SL", nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria n° 402/2020 – PIAUÍ PREV, de 07 de abril de 2020 (Peça 1, fls. 112), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí n° 73, em 23 de abril de 2020 (Peça 1, fls. 114) concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 3.690,36) – LC n° 71/06 c/c Lei n° 5.589/06, acrescentada pelo art. 2°, I da Lei n° 7.131/18, conforme decisão do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional (R$ 132,25) – art. 127 da LC n° 71/06, totalizando o valor mensal de R$ 3.822,61 (três mil e oitenta e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 04 de fevereiro de 2021.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/012850/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: CLARISSE PEREIRA DIAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 42/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Clarisse Pereira Dias, CPF n° 306.905.443-91, RG n° 751.232-PI, matrícula n° 0754285, no cargo de Professor 40 horas, classe "SE", nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria n° 1.154/2019 – PIAUÍ PREV, de 31 de maio de 2019 (Peça 1, fls. 110), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí n° 125, em 05 de julho de 2019 (Peça 1, fls. 112) concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos

das seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 4.108,91 – Lei Complementar nº 71/06, c/c a Lei n° 5.589/06, acrescentada pelo art. 2°, I da Lei n° 7.131/18 (decisão judicial do TJ/PI no processo n° 2018.0001.002190-1) c/c o art. 1° da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R$ 94,63 – art. 127 da LC n° 71/06), totalizando a quantia de R$ 4.203,54 (quatro mil e duzentos e três reais e cinquenta e quatro centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 04 de fevereiro de 2021.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC- Nº 015405/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: OZANDIRA VILELA DA SILVA LOPES
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 036/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Ozandira Vilela da Silva Lopes, CPF n° 453.036.301-53, em razão do falecimento de seu esposo, João Lopes dos Santos, CPF n° 065.649.923-00, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, outrora ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, matrícula nº 0178616, de conformidade com o art. 40, §§6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94, art. 42, §1º do ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º da Lei nº 16.450/16, art. 52, §1º, §2º da EC nº 54/2019, ocorrido em 23/04/2020.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria n° 1785/20, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado n° 210, de 10/11/20, (peça 01), com proventos mensais no valor de R$ 882,53 (oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 04 de fevereiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 013671/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: NEUZA MARIA DE SOUSA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 037/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, regra de transição EC n° 47/05, concedida à servidora NEUZA MARIA DE SOUSA, CPF n° 453.634.473- 04, matrícula n° 044139-2, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria N° 3171/19 (Peça

01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado n° 008, do dia 13/05/2020, com proventos mensais no valor de R$ 7.428,77 (sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 04 de fevereiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC Nº 013736/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): SÔNIA MARIA RÊGO DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 041/2021 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora SÔNIA MARIA RÊGO DA SILVA, CPF n° 348.937.501-78, matrícula n° 076451-5, no cargo de Professor(a) 40 horas, classe "SL", nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Ato Concessório publicado no D.O.E de n° 19 de 28/01/2020 (fls. 133, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021MA0114(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 55/2020 (fl. 131, peça 01), datada de 14/01/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 3°, incisos I, II, III e § único da EC n° 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de 3.534,49 (três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (R$ 3.451,20) – LC n° 71/06 c/c Lei n° 5.589/06, acrescentada pelo art. 2°, I da Lei n° 7.131/18, (conforme decisão do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16;	R$ 3.451,20
II- Gratificação Adicional (R$ 83,29) – art. 127 da LC n° 71/06.	R$ 83,29
TOTAL DOS PROVENTOS:	R$ 3.534,49

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 02 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
- Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 012751/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): REGINA LOURDES MARTINS DA SILVA ROCHA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 043/2021 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora REGINA LOURDES MARTINS DA SILVA ROCHA, CPF n° 590.207.683- 87, RG n° 904.664-

PI, matrícula nº 0810690, no cargo de Professor 40 horas, classe "SE", nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de n° 109 de 11/06/2019 (fls. 105, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021MA0112(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 876/2019 (fl. 100, peça 01), datada de 17/05/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/1988, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de 3.878,60 (três mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento de R$3.835,23 {(LC n° 71/06 c/c lei n° 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da lei nº 6.933/16}	R$ 3.835,23
II- Gratificação Adicional (R$ 43,37) – art. 127 da LC n° 71/06.	R$ 43,37
TOTAL DOS PROVENTOS:	R$ 3.878,60

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 02 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
- Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 007953/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): AGERCINA DALVA DOS SANTOS FERRO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 044/2021 – GKE

Trata-se de benefício Pensão por Morte requerida por Agercina Dalva dos Santos Ferro, CPF n° 288.626.783-04, RG n° 044847482012-2-MA, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. Walber Magno Ferro, CPF n° 040.462.973- 91, RG n° 10.2100-72-PM-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 2° Tenente-PM, ocorrido em 21/11/19 (certidão de óbito à fl. 8, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021PA0049 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria n° 205/2020 (peça 01, fls. 96), datada de 11/02/2020, com efeitos retroativos a 21/11/2019, publicada no Diário Oficial n° 40, de 02/03/2020 (peça 01, fl. 97), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/15, combinada com a Lei Complementar n° 41/04, no art. 42, § 2° da CF/88 c/c o art. 58, § 12 da CE/89 c/c o art. 67 da Lei Estadual n° 5.378/04 e art. 5º da Lei 6.173/12, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 6.191,32 (seis mil, cento e noventa e um reais e trinte e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) Subsídio: R$ 6.099,94 (seis mil e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), conforme anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentada pelo art.1º, I e II da Lei nº 7.132/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16;	R$ 6.099,94
b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar: R$ 92,38 (noventa e dois reais e trinta e oito centavos, na forma do art. 55, II da Lei n° 5.378/04 e art. 2°, parágrafo único da lei nº 6.173/12).	R$ 92,38
TOTAL:	R$6.192,32

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 03 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
- Conselheiro Relator –

PROCESSO: TC Nº 013588/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): HELENA INÊS BATISTA LAGES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 045/2021 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC n° 47/05, concedida à servidora Helena Inês Batista Lages, CPF n° 217.594.303-82, RG n° 546.317-PI, matrícula n° 0746525, no cargo de Professora 40 horas, classe "SE", nível II, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de n° 151 de 12/08/2019 (fls. 119, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021PA0067(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1.119/2019 (fl. 115, peça 01), datada de 05/07/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de 4.021,06 (quatro mil, vinte e um reais e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (R$ 3.926,43 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescenta-da pelo art. 2º, I da lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c o art. 1° da Lei nº 6.933/16)	R$ 3.926,43
II- Gratificação Adicional– art. 127 da LC n° 71/06.	R$ 94,63
TOTAL DOS PROVENTOS:	R$ 4.021,06

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 03 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
- Conselheiro Relator

PROCESSO TC 015899/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

INTERESSADO: ANTÔNIO ALVES DE CARVALHO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 047/2021-GKE

Tratam os autos de TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, a pedido, de ANTONIO ALVES DE CARVALHO, CPF n° 287.934.473-53, RG n° 10.8495- PM-PI, matrícula n° 0145742, patente de 2° Tenente-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no SCISBTE, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 96, de 28/05/2020 (peça 01, fls. 135).

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCE/PI - DFAP (peça 03), com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o ato concessório, datado de 28/05/2020 (fl. 134, peça 01), concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de ANTÔNIO ALVES DE CARVALHO, em conformidade com o art. 88, I e art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei n° 5.378/04, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 6.262,47 (seis mil duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para

a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 03 de fevereiro de 2021.

(Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

PROCESSO: TC 011769/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE SOUSA E SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 048/2021 – GKE

Trata-se de benefício Pensão por Morte requerida por Maria das Graças Ferreira de Sousa e Silva, CPF n° 151.953.503-10, RG n° 215.767-PI, na condição de viúva do servidor Antônio Pereira da Silva, CPF n° 132.023.083-00 RG n° 247246-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, no cargo de Agente de Polícia – Aposentadoria por Invalidez, matrícula n° 0092894, cujo óbito ocorreu em 04/01/18 (certidão de óbito à fl. 9, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021RA0086 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria n° 292/2019 (peça 01, fls. 120), datada de 25/02/2019, com efeitos retroativos a 20/02/2018, publicada no Diário Oficial n° 105, de 05/06/2019 (peça 01, fl. 124), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/15, c/c a LC n° 40/2004, Leis Federais n° 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7°, I da CF/88 com redação dada pela EC n° 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 6.879,08 (seis mil, oitocentos e setenta e nove reais e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) Subsidio (R$ 7.207,63 – LC n° 107/08, acrescentada pelo art. 1º, anexo I da Lei nº 7081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16);	R$ 7.207,63
b) VPNI – Gratificação por curso de Polícia Civil (R$ 200,00).	R$ 200,00
TOTAL:	R$ 6.879,08
Considerando a legislação de regência à época do falecimento e que o servidor percebia subsídio superior ao teto do RGPS (R$ 5.645,80, em 2018), os interessados têm direito à percepção de pensão correspondente a esse valor, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite (R$ 7.407,63 – R$ 5.645,80 = R$ 1.761,83 x 70% = R$ 1.233,28), ou seja, R$ 6.879,08.	

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 04 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
- Conselheiro Relator –

PROCESSO: TC/001377/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

INTERESSADO: VALMIR SANTOS FERNANDES - CPF: 440.056.283-20

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 49/2021 – GJC

Versam os presentes autos sobre Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de VALMIR SANTOS FERNANDES, CPF n° 440.056.283-20, RG n° 10.8925-90- PM-PI, matrícula n° 0150355, patente

de 3° sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 1CIPM/CODAM, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei n° 5.378/04. Publicação no D.O.E. N° 203, de 28 de outubro de 2020, (peça 1, fls. 121).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA0100 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal o ATO DO GOVERNADOR, de 28 de outubro de 2020, (fls. 1.120), concessiva da Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$3.682,18 (três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO (Anexo Único da Lei N°. 6.173/12, acrescentada pelo art. 1°, I , II da Lei N°. 7.132/18 c/c art. 1° da Lei N°. 6.933/16).	R$3.634,44
VPNI-GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (art. 55, inciso II da LC N°. 5.378/04 e art. 2°, parágrafo único da Lei N°. 6.173/12).	R$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$3.682,18

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/019946/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DOS RECURSOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: ADMAELTON BEZERRA SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 50/2021 – GJC

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, que culminou no bloqueio da conta do FUNDEF da Prefeitura Municipal de São José do Piauí, ou de outra conta específica na qual tenha sido creditada a importância dos valores referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF repassados pela União (Peça nº 02).

Deve-se informar que, após o gestor demonstrar o cumprimento das determinações, já houve o desbloqueio do valor de R$ 2.885.107,57 dos recursos recebidos, depositado na Caixa Econômica Federal, Conta 2301/005/13506947-8 (Peça 31).

Devidamente notificado, conforme ofício acostado à peça 36, o gestor apresentou Plano de Aplicação dos recursos dos precatórios do FUNDEF, relativo à Parcela dos 60% do Município de São José do Piauí, que se encontra à peça 40 e, ato contínuo, encaminhou-se a Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP para ciência e providências cabíveis.

A DFESP destacou que, hodiernamente, a totalidade dos recursos recebidos (100%) a título de precatórios do FUNDEF deve ser utilizada com a manutenção e desenvolvimento da educação, abstendo-se o gestor do pagamento a profissionais da educação. Constatou, analisando a documentação apresentada pelo Requerente, que fora apresentado o Plano de Aplicação para utilização do valor de R$ 4.430.445,82 (Folhas 06/09 da peça nº 40) e cópia da LOA 2019 (folhas 11/110 da peça nº 40). À folha 112 da peça nº 40, consta, ainda, extrato da conta bancária onde a totalidade dos recursos está bloqueada (Caixa Econômica Federal, Conta 2301/005/13506947-8).

Ocorre que, a DFESP destaca que a LOA 2020 deveria ter sido ajustada, por lei de abertura de crédito especial, dado que a receita foi arrecada em 2018, para que restasse cumprido o requisito de comprovação de autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, conforme item 3 da decisão.

As receitas orçamentárias são disponibilidades de recursos financeiros que ingressam durante o exercício, constituem elemento novo para o patrimônio público e aumentam-lhe o saldo financeiro. Assim, se a receita foi arrecadada no exercício de 2018, neste exercício preencheu os requisitos para ser enquadrada como receita orçamentária. Nos anos seguintes, caso não tenham sido utilizadas, deverá integrar o superávit financeiro no balanço patrimonial.

Assim, levando-se em conta que os recursos recebidos a título de precatórios do FUNDEF não se tratam de receita orçamentária, deveria ter sido aberto crédito adicional ao orçamento, indicando como fonte de recurso o superávit financeiro dos anos anteriores (art. 43, §3º, I da Lei nº 4.320/64), uma vez que os

recursos provenientes dos precatórios do FUNDEF ingressaram nas contas bancárias municipais em 2018, pertencendo, pois, ao exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 35, I, da Lei nº 4.320/64.

Dessa forma, consignou que o gestor não demonstrou o cumprimento das determinações constantes na decisão supratranscrita e, ao final, opinou pela manutenção do bloqueio do valor de R$ 4.430.445,82 (quatro milhões quatrocentos e trinta mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), correspondentes aos recursos recebidos a título de precatórios do FUNDEF.

Deve ser especificada corretamente a fonte de recursos para abertura do crédito especial, bem como os programas e ações que serão atendidos por esse recurso adicional, o que, conforme exposto pela DFESP não foi feito.

A DFESP Educação afirma que analisando a documentação apresentada pelo Requerente, constata-se que o novo Plano de Aplicação enviado (peça 73), referente ao remanescente dos recursos bloqueados, tanto da parcela de 40%, quanto da parcela de 60%, nos termos do art. 1º. VII da IN nº 03/2019, alterada pela IN Nº 03/2020, é compatível à decisão desta Corte de Contas.

Não havendo tempo hábil para eventual utilização dos recursos em 2020, deveria ter o gestor incluído a receita na LOA 2021, para que pudesse utilizar desses valores no corrente ano.

Enviados os autos ao Ministério Público de Contas, este opina pelo: a) Pelo bloqueio do valor de R$ 4.430.445,82 (quatro milhões quatrocentos e trinta mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), correspondentes aos recursos recebidos a título de precatórios do FUNDEF, depositados na Caixa Econômica Federal, Conta 2301/005/13506947-8 (folha 112 da Peça nº 40), ante o não cumprimento da decisão proferida por este TCE-PI; b) Que seja notificado o atual prefeito do Município de São José do Piauí, para que comprove se houve a correta autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, através da LOA 2021.

Nesse sentido, nos termos da Instrução Normativa Nº 03, decido pela manutenção do bloqueio de R$ 4.430.445,82 dos recursos recebidos a título de precatórios do FUNDEF, depositados na Caixa Econômica Federal, Conta 2301/005/13506947-8 (folha 112 da Peça nº 40).

Determino, ainda, a notificação do gestor Sr. Admaelton Bezerra Sousa Bezerra Neto, para que comprove a autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, conforme determina o item 3 da Decisão nº 1.379/18 do TCE/PI.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina-PI, 05 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Conselheiro Substituto

PROCESSO: TC/012752/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARLENE CÉSAR ARAÚJO E SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO N° 040/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARLENE CÉSAR ARAÚJO E SILVA, CPF n° 218.087.833-87, RG n° 557.263 SSP-PI, matrícula nº 0582077, no cargo de Professor 40 horas, classe "B", nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria n° 2275/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento de R$3.213,86 {LC n° 71/06 c/c lei n° 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da lei nº 6.933/16} e b) Gratificação Adicional de R$ 81,91 (art. 127 da LC n° 71/06), totalizando a quantia de R$ 3.295,77 (TRÉS MIL, DUZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), nos termos da Portaria n° 2275/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 04 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/015547/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS FREITAS DE ARAÚJO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO N° 041/21 – GJV

Versam os presentes autos sobre Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de FRANCISCO DE ASSIS FREITAS DE ARAUJO, CPF n° 327.483.703-25, RG n° 10.50305034--PM-PI, matrícula n° 0134180, patente de 1° Tenente-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 2° BPM/PARNAÍBA, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei n° 5.378/04.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o ato governamental publicado no Diário Oficial n.º 242 em 20/12/2019, concessiva da transferência para a reserva remunerada ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio no valor de R$ 7.268,87 (anexo único da Lei n° 6.173/12, acrescentado pelo art. 1°, I e II da Lei n° 7.132/18 c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16) e b) VPNI – gratificação por curso de polícia militar no valor de R$ 144,16 (art. 55, II da Lei n° 5.378/04 e art. 2°, parágrafo único da Lei n° 6.173/12); totalizando a quantia de R$ 7.413,03 (SETE MIL, QUATROCENTOS E TREZE REAIS E TRÊS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 04 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR –

PROCESSO: TC/011914/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: TERESA EMÍLIA ROCHA DE CARVALHO MELO
PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO N° 042/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Teresa Emília Rocha de Carvalho Melo, CPF nº 273.773.693-53, RG nº 362.188-PI, matrícula nº 029573, ocupante do cargo de Médica 24 horas, referência "A5", do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde – FMS, de Teresina-PI, com arrimo no art. 40, § 1º, III, "a" da CF/88.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria n° 005/2018 – DOM n.º 2.200 de 11/01/2018, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (R$ 10.394,63 – Lei Complementar Municipal n° 3.747/08 c/c a Lei Municipal n° 4.436/13 c/c a LCM n° 4.885/16), totalizando R$ 10.394,63 (DEZ MIL, TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SESSSENTA E TRÊS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 04 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/001257/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ ITAMAR DE SOUSA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO N° 047/21 - GJV

Versam os autos em destaque sobre benefício de Pensão por Morte requerida por JOSE ITAMAR DE SOUSA, CPF n° 096.518.373-49, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Lair da Silva Torres de Sousa, outrora ocupante do cargo PROFESSOR A-IV, classe 1, vinculado ao(à) INATIVOS CAPITAL -SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, matrícula nº. 0655309, portadora do CPF nº: 616.509.863-00, falecida em 21/06/2020, nos termos art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º da EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente preenchidos para sua concessão.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA N° 1.894/2020, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Valor da cota familiar (equivalente a 50% do valor da aposentadoria): R$ 1.582,86 (mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos); Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente); R$ 316,57 (trezentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), totalizando R$ 1.899,43 (MIL OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 05 de fevereiro de 2021.
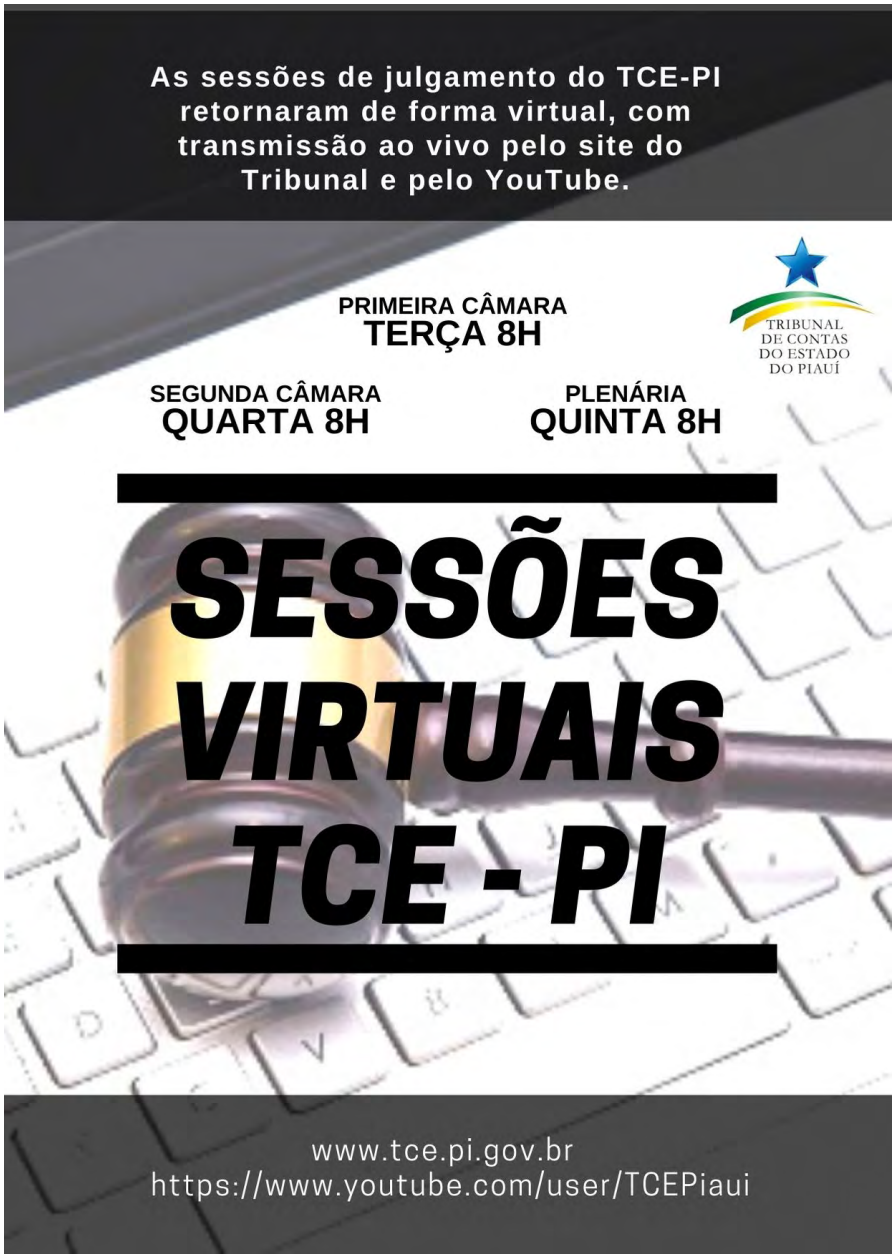
(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator